

1887

Código

de Posturas de la Amara Muni-  
cipal de la Villa de Soceros.



*1787*

*Beitrag*

*de l'histoire de la ville de Paris.*

*par M. de la Harpe.*



# Codigo de Posturas

da  
Camara Municipal da Villa de  
S. João  
Quopre q.º redac.  
etc.

## Touros

### Capitulo 1.º

Artigo 1.º Nenhuma pessoa  
podrá edificar casas em qualquer das ruas  
do resimto desta Villa sem que tenha previa-  
mente requerido e obtido a competente licença  
da Camara Municipal, a fim de mandar esta  
proceder o necessario alinhamento e marcar-se  
lhe o terreno preciso para o quintal.

O Contraventor soffera a pena de 15000 reis  
de multa ou 7 dias de prisão.

§ 1.º A petição para a respectiva licença se-  
rá documentada com o boquete de alinhamento  
do terreno, que pretender occupar.

§ 2.º O quintal terá de comprimento o  
terreno que for julgado conveniente e necessario,  
contanto que não podrá ter menos de 10 me-  
tros e nem mais de 20, conforme o exigir a cir-  
cunstancia do local.

§ 3.º A largura do quintal será regula-  
da pelos ritos da Casa, ficando decidida a  
respeito do comprimento e largura do quin-  
tal, a Camara Municipal, emittindo o Sis-  
cal, previamente seu parecer.

§ 4.º Nos Casas de edificios, não licenciados



Permitido estar fora do alinhamento, Fiscal intimará a seu Comro para este e fazer chegar ao alinhamento, marcando-lhe um prazo nunca excedente a 15 dias.

O Contraventor sofrerá a pena de 50,000 \$ de multa ou 15 dias de prisão.

§ 5.º Se houver reincidência a Camara, por seu Procurador, requererá em juizo competente a demolição, a qual será feita pelo Fiscal, a custa do Contraventor.

§ 6.º Os alinhamentos serão feitos pelos Fiscal, Secretarios e Porteiros da Camara, com a assistência de um official de pedreiros ou Carpinteiro, lavrando-se nesse acto o competente termo.

§ 7.º No fim de cada trimestre os Fiscaes ou seus Ajudantes darão conta a Camara de todas as occorrenças praticadas no referido trimestre.

Artigo 2.º — Ninguém poderá reedificar, com demolição de paredes da frente, Casas nesta Villa. Terrações do municipio sem que tenha primeiramente obediencia e alinhamento da municipalidade.

O Contraventor sofrerá a pena de artigo precedente § 4.º

Artigo 3.º — Todas as Casas que se edificarem ou se reedificarem nesta Villa, com demolição de paredes da frente e de tetelhados deverão ter, pelo menos, 3, 3 metros de altura na frente. Sob pena de 100,000 \$ de multa, além do infractor ficar obrigado a reparar a obra conforme fica sempre ordenado.

Artigo



Artigo 4.º Guardar-se ha  
a possível regularidade simétrica nas por-  
tas, janelas e claros das paredes da frente,  
segundo-se a seguinte regra: portas,  
2,2 metros de altura e 1,1 metros de largura,  
janelas, 1,35 metros de altura sob 1,1 de  
largura. Ao Contraventor, penas: de  
500 réis de multa por cada porta ou ja-  
nela em desacordo com esta disposição,  
além da obrigação de cumprir-a.

Artigo 5.º As Calçadas,  
que se fizerem de fora em diante, em frente  
das casas desta Villa, terão de 1 e 1/2 a 2  
e 1/2 metros de largura. Penas: 500 réis de  
multa, além da obrigação de fula e in-  
fractor de acordo com esta disposição.

Artigo 6.º As casas que  
actualmente estiverem fora do alinhamento,  
uma vez que ameacem ruinas, deverão  
ser demolidas pelos respectivos donos, mas  
se concedendo absolutamente licença para  
serem reparadas no lugar d'outro, mas  
sem no actual alinhamento.

O infractor sofrerá a multa de 300 réis  
além de demolição ser feita a sua custa.

Artigo 7.º Ninguém poderá  
tapar vãos ou ruas no recinto desta Villa  
e Povoados do município, sem como as etipa-  
das de trabalhos publicos, sem previa licen-  
ça da Camara: sob pena de 500 réis  
de multa ao Contraventor e o duplo na re-  
cidencia; além de se obrigados os reparos  
feitos.

Artigo 8.º Por cada edificio



edificios que for alinhados, de Conformidade  
Com os artigos antecedentes, pagará o res-  
pectivo dono o imposto de 2,500 reis; mutade  
para o Fiscal e mutade para os demais  
empregados incumbidos de alinhamento.

Artigo 9.º Toda pessoa que  
afixar em terras aforadas lugares para edificar  
Casas em relação desta Villa, e não tiver  
dados principis a Construção da mesma  
dentro do periodo de dois annos, a Contar  
do dia do aforamento, perderá o direito que  
tiver adquirido a esses lugares, e no prazo  
de 6 meses de prorrogação não levantarão  
o edificio ou seus abricos, caso em que não lhe  
seja mais concedido prazo aforamento.

### Capitulo 2.º

Assio e salubridade publica do municipio

Artigo 10 - Fica prohibido  
queimar praos ou flamar entulhos nas ruas  
e becos desta Villa <sup>com excepção da Rua do Rio</sup> e das Terras do mu-  
nicipio. Pena: multa de 5,000 reis ou 2  
dias de prisão no Contraventor, e duplo na  
reocidencia.

Artigo 11 O Fiscal e  
seus Agentes, mandará por editaes, em  
municipios que os moradores desta Villa  
e Terras do municipio, no prazo de 15  
dias, Contados da publicação dos mes-  
mos editaes, tirem os entulhos que tiverem  
nos fundos de suas quintas, Com que pos-  
sa prejudicar a Saude publica ou con-



Concorrer de algum modo para o des-  
fornhamento desta mesma Villa, ou das  
Paroquias: Tenas: 5000000 de multa ou  
2 dias de prisão e o duplo na reincidencia.

& Mmes. Nas mesmas penas in-  
correrão os que acitarem cães, cães ou  
qualquer entulho nos <sup>terrenos</sup> quintais, e  
outros lugares os que fizerem esgravações nas  
ruas, becos, estradas e mais lugares de tran-  
sito publico, nesta Villa e Paroquias do mu-  
nicipio.

Artigo 12. Todos os proprie-  
tarios, ou inquilinos de Casas nesta Villa  
e Paroquias do municipio serão obrigados  
a limpar o terreno da frente das mesmas  
Casas, dando-lhe 5 metros de largura, nos  
resposas das festividades religiosas ou Na-  
cionaes e no principio de Cada mes ou  
quando o exigir a salubridade publica.

Tenas: de 2000 a 4000000 de multa, ou  
de 1 a 2 dias de prisão.

Artigo 13. Todos os proprie-  
tarios de Casas nesta Villa e Paroquias do  
municipio, ou seus procuradores e inquil-  
inos, são obrigados a reparar as Calça-  
das ou as fachadas de muros e a Caiacem as  
frentes das mesmas Casas nos meses de Ou-  
tubro e Novembro, de Cada Anno. Tenas:  
5000000 de multa ao infractor ou 5 dias de  
prisão.

& Vigiu. O Fiscal, mandará, nesta  
Villa, fazer a Conta da Camara de acordo  
Com o respectivo Procurador, a Caiacem de







licença licença a Camara, em quanto esta  
não se achar reunida, as respectivas Fincas,  
para que este the Marquez o terreno seus  
sãos se occupar, e qual não poderá exigir  
de uma boa parte da renda: esta licença  
e apontamento sera' gratis.

O Contraventor soffera' de 2 a 5.000 rs  
de multa e de 1 a 3 dias de prisão.

§ Unico. Fimda a obra, ou reparo  
obito sera' obrigado retirar os anedimes e  
o resto das materias no prazo de 5 dias.

No Contraventor, penas as de artigos  
anteriores, alem de ser fucto retirado a sua  
Cidade e duplo no reconhecida.

Artigo 18. Toda aquelle  
que nella Villa de Sorocaba de Municipio  
tiver em seu quintal coqueiro que propen-  
da para a casa de entron, amendo es-  
trago, e mandara' derrubar; sob pena  
de pagar a multa de 20.000 rs, alem de  
reparar o damno causado e duplo no re-  
conhecida.

Artigo 19. Fica prohibi-  
do a edificações de Cambes de pedra, nas  
suas do recinto desta Villa.

O Contraventor soffera' multa de 20.000  
rs ou 8 dias de prisão, alem de perder o  
servicio que tiver feito.

§ Unico. A Camara designara'  
lugares fora das ruas para os Cambes;  
os qdaes serao' isentos de pagamento de li-  
cença e apontamento.

Artigo 20. A Camara



Camara publicará por editaes o nome de  
Cada rua, bico of praça de que se Com-  
põe esta Villa; Serão este que deverá  
ter lugar na primeira sessão que se seguir  
a Approvaçao de presente Colligio;

Artigo 18.º Sua prohibi-  
ção Caras barros nas bordas e margens  
do rio "Fiqui" que circula esta Villa,  
a principiar da "Passagem da ribeira  
Alacima para baixo; Sob pena de berrão  
de multa ou 8 dias de prisão.

§ Unico. No caso de urgentissima  
necessidade o pretendente requererá a  
Camara, esta mandará o Fiscal exami-  
nar o lugar indicado e caso não offenda  
Consentirá, ficando o pretendente obrigado  
a deixar a parte de terrenos occupada com  
a escavação, logo que acabar com o ser-  
vicio ser obrigado a entupir o buraco no  
prazo de 3 dias.

O Contraventor sofrerá a pena  
de aut. Antecedente.

Artigo 19.º Sua prohibi-  
ção de oia em estante, lançar entulhos,  
lixos ou cinzas, mortos ás margens  
do Rio "Fiqui". O Contraventor sofrerá  
a pena de berrão de multa ou 4  
dias de prisão: o chapão na venenencia.

§ Unico. As bordas do referido rio,  
a Commença da passagem da "ribeira Alaci-  
ma" para baixo, até a antiga fonte  
do Monte Corral, Santa, se conservarão  
limpas de entulhos ou lixos, ficando cada



Cada morador das proximidades do mes-  
mo rio, obrigado a limpar a parte Cor-  
respondente a frente ou fundo de seu  
quintal. O Contraventor será impres-  
to a multa de 500 réis ou 4 dias de  
prisão.

Artigo 23. Ninguém  
poderá pescar com redes na Lagoa  
Gigui desde a volta (por' Manoel  
de' e poro da velha Olatema, no período  
decorrido do 1.º de Janeiro a 31 de Agosto  
de cada anno. ficando livre a pesca  
do 1.º de Setembro a 31 de Dezembro.

O Contraventor sofrerá a multa de  
15000 réis ou 8 dias de prisão; e duplo na  
reincidência.

Artigo 24. Ninguém  
poderá pescar com redes ou outra qualquer  
armadilha, que tolde as águas, na Lagoa  
"Mangué" que serve de banheira publico  
aos moradores desta Villa, sob pena de pa-  
gar o Contraventor 20000 réis de multa ou  
15 dias de prisão; e duplo na reincidência.

§ Único. Quando for mais de um os con-  
traventores sofrerá metade da pena antea-  
mente cada um dos culpados.

Artigo 25. É prohibido  
lancar pedras na praça depopulada  
"Tapiá" (por seio estas de fortificações,  
contra o mar, a flural desta Villa) nem  
mesmo nos lugares circunvizinhos  
a dentro de metros da dita praça.  
O Contraventor sofrerá a multa de



de 20 dias em 10 dias de prisão, o duplo  
na reincidência.

## Capitulo 3º

### Regime Publico

#### Artigo 20º

Ninguem  
podera vender ou ter a venda generos  
solidos ou liquidos falsificados ou corrom-  
pidos que possam prejudicar a saude  
publica; e, Constatado ao Fiscal respecti-  
vo que ha tais generos no mercado publi-  
co ou particular, os examinará cuidadosa-  
mente e achando os denunciados os man-  
dará levar ao mar ou a terra, e o dono  
do genero corrompido, alem da multa, sera  
multado em 20 dias em 10 dias de prisão,  
o duplo na reincidencia.

§ Unico No caso de dois do genero  
reclamar, a Camara nomeara uma  
Commissão Sanitaria composta do Fiscal  
e dois cidadãos Conscienciosos para proce-  
derem a novo exame.

No caso negativo sera a multa absolvi-  
da e no caso affirmativo soffera a Contraventor  
pena dobrada.

Artigo 21º E' prohibido  
lavar roupa, toupeira, barbas ou laneas  
imperfecias nas casimbas ou fonte pu-  
blica donde se extrae agua potavel pa-  
ra o consumo.

O Contraventor soffera a pena de



de 10000 réis de multa ou 5 dias de prisão; e duplo na reincidência.

Artigo 28.º É igualmente prohibido tomar água nos açudes, tanques ou rios, que sejam para bebidas dos animaes, a título de pescarias, neto allemo eijos. O Contraventor sofrerá a multa de 10000 réis ou 5 dias de prisão; e duplo na reincidência.

Artigo 29.º Logo que Coutar ao Sigat, que as aguas do rio que circula esta Villa, estão putrificadas, avisará ao Procurador da Camara, para mandar abrir a embocadura do mesmo rio, a fim de fazer o necessario esgoto, a custa do Cofre da municipalidade.

## Capitulo 4.º +

### Mercado publico e de <sup>comercio</sup> ~~comercio~~

Artigo 30.º Qualque pessoa que trazer vivas para vender nesta Villa, e proceia fazer na casa do mercado publico ou mesmo em casa particular, em quanto aquelle não existir, pagando-os ou medindo-os pelo padrão legal, e pagará o imposto taxado por lei; sob pena de pagar o Contraventor o dobro ou na falta de pagar por 24 horas.

Artigo 31.º Qualque mercadora que tiver de ser fornecida no Commercio publico ou particular nesta Villa



Villa, nas Terras e quaias deste munici-  
pio, se' podera' sel-o por pesos e medi-  
das mulltas; sendo imperantemente prohibidos  
os antigos pesos e medidas. O Contra-  
rento de fofera' a multa de 40000 reis ou  
prisao por 5 dias; e duplo na reincidencia.

Artigo 32. Ninguem  
podera' usar ou vender por pesos e me-  
didas sem que estejam referidos completa-  
mente com as marcas e carimbos legais  
dessa municipalidade; e Contrarento de fo-  
feria' a multa de 40000 reis e 10 dias de prisao;  
e duplo na reincidencia.

§ 1.º Os pesos e medidas que forem  
encontrados com carimbos ou marcas falsas,  
sera' punidos os Contrarentos: com 15 dias  
de prisao e 50000 reis de multa.

§ 2.º A verificacao apuracao de cada  
terno de pesos ou medidas, ou mesmo arrolhos,  
sera' feita comparando os pesos e medidas  
com os padrões da Camara e marcados com  
carimbos adoptados e legais desta munici-  
palidade.

§ 3.º As revisoes da apuracao sera' fi-  
tas anualmente, ~~na ultima~~ <sup>accrescentando</sup> na apuracao  
a era do anno.

§ 4.º Tanto as apuracoes como as revi-  
sões annuaes dos pesos e medidas sera' fi-  
tas nos termos completos e apropriados  
as diferentes qualidades dos generos que  
tiverem para vender, afim de regularizar e  
a apuracao e revisao em todos os municipios.

Artigo 33. Os pesos



apertor cobrará por cada termo de pesos  
e medidas Computados ou incompletos, que  
referir, o imposto pela forma seguinte.

§ 1.<sup>o</sup> Por Cada termo de medidas pa-  
ra líquidos das Capacidades de 20, - 10, -  
5, - 2, - 1 litros, e 1/2, - 1/3, - 1/4 e 1/5 do  
mesmo 2400 reis, e pela revisão annual  
1450 reis.

N.<sup>o</sup> 1. Taxas das Capacidades 5, - 2,  
1 litros, e 1/2, - 1/3, - 1/4 e 1/5 do mesmo -  
1: 900 reis, e pela revisão 950 reis.

N.<sup>o</sup> 2. Taxas das Capacidades 1 litro,  
e 1/2, - 1/3, - 1/4, - 1/5 do mesmo 1000 reis,  
pela revisão - 500 reis.

N.<sup>o</sup> 3. Por uma medida arabe  
2000 reis, pela revisão 1200 reis.

§ 2.<sup>o</sup> Por Cada termo de medidas  
para Secos das Capacidades de 40, - 20, - 10,  
5, - 2, - 1 litros, e 1/2, - 1/3, - 1/4, - 1/5 do  
mesmo 24000 reis, pela revisão 14500 reis.

N.<sup>o</sup> 1. Taxas das Capacidades 40, - 20,  
2, - 1 litros, e 1/2 do mesmo 1: 4000 reis, e pela  
revisão 7000 reis.

N.<sup>o</sup> 2. Taxas das Capacidades 5, - 1,  
e 1/2, - 1/3, - 1/4, - 1/5 - 19000 reis, e  
pela revisão - 9500 reis.

N.<sup>o</sup> 3. Por uma medida arabe  
2000 reis e pela revisão - 1200 reis.

§ 3.<sup>o</sup> Por cada termo de pesos de ferro  
ou outro qualquer metal forte de 50, - 20,  
10, - 5, - 2, - 1 e 1/2 Kilogrammas Com a  
Corrente balança - 35000 reis e pela revisão  
115000 reis.



N.º 1. Pesos de 5, - 2, - 1, Kilogramma  
ma 500, - 200, - 100, - e 50 grammas Com  
a Computante balança - 2500 reis e pela  
reserva - 1.500 reis.

N.º 2. Pesos de 1 Kilogramma, 500,  
200, - 100, - e 50 grammas, Com a Computante  
balança - 1.900 reis, pela reserva 950 reis.

N.º 3. Por cada uma serie de  
pesos de 500 grammas até 1 milligramma  
Com a Computante balança - 1.000 reis, e pela  
reserva - 500 reis.

N.º 4. Por um peso aureo - 2000 reis  
e pela reserva - 1000 reis.

§ 4.º - Por 1 meta que afeir - 500 reis;  
pela reserva - 300 reis.

Artigo 34.º - O Afeitor  
que erigir mais ou menos do que esta mar-  
cada sera multado em 5000 reis, alem de resti-  
tuir a praxias por ele causadas.

Artigo 35.º - E' prohibido  
recte municipal matar de reis alguma a  
titulo de dar outra, sem licença de seus donos  
ou procuradores, sob pena de pagar con-  
taventos - 20000 reis de multa ou de ser pri-  
são por 5 dias, alem de outra qualq'ue  
p'na em que tiver incorrido.

Artigo 36.º - Ninguem  
podra matar ou esquarterar rezes desti-  
nadas ao consumo publico sem que estyao  
livres de qualq'ue mal, sob pena de im-  
comor na multa de 10000 reis ou prisaõ  
por 5 dias.

Artigo 37.º - Se podra



proceda' ser vendida a Carne que estiver  
em perfectos estados, devendo ser lançada  
fora a que for encontrada Corrompida  
ou por qualquer forma prejudicial á  
saúde publica.

Tenas as do artigo antecedente.

§ Umis - Este subies sera' feito a custa  
do Contraventor, quando espontaneamente  
o não quiser pagar.

Artigo 38.º - As Carnes  
verdes só poderão ser vendidas publicamente  
em casa de mercado ou em casa particu-  
lar, para isto abidas Com presença de uma  
das Camaras, sob pena de pagar o Con-  
traventor a multa de 5000 réis ou prisão  
por 3 dias; e duplo na reincidencia.

Artigo 39.º - O matar das  
Carnes verdes, nella Villa, Terrouros do Mu-  
nicipio, não proceda' ser feito no mesmo dia  
em que for morta a vaca; Salvo em caso de  
urgentissima necessidade, Com permittida  
do Fiscal ou apudante.

Tenas do artigo antecedente.

Artigo 40.º - Sua publi-  
cidade a venda de fozos Com Carnes verdes,  
devendo ser aquelles extrahidos para serem  
vendidos separadamente, sob pena de 5000 réis  
de multa ou 2 dias de prisão; e duplo na  
reincidencia.

Artigo 41.º - A faldificação  
dos fozos dos apuzes da Casa do mercado  
de publico ou particular, sujeita a multa  
de 5000 réis ao Comiecio ou pena encerra-



emarrugada da venda da Carne ou de  
outros Qualquer generos, o duplo na reunida  
Gua.

§ VIII. Nas mesmas penas incorrerão  
quos fabricarem pesos e medidas de fora de  
legamente apertados.

Artigo 42. As ruas  
destinadas ao consumo publico nesta Villa  
e Povoações do municipio, serão recolhidas  
a lugares que servam de matacuros, pa-  
ra que o respectivo Fiscal, possa averi-  
guar se estas Capras de serem mortas  
e expostas a venda.

As Contraventos pena de 500000 ou  
multa em 3 dias de prisão, o duplo na  
reunida.

Artigo 43. É prohibi-  
do a venda por atacado dos generos de  
primeira necessidade no mercado publi-  
co sem que estejam expostos a venda 2  
horas pelo menos; assim tambem a ven-  
da por atacado de pinos no porto des-  
ta Villa e nos das Povoações do munici-  
pio, antes de abaterem os pesos no eta-  
lho da localidade; sob pena de pagar  
o Contraventor a multa de 500000 ou  
3 dias de prisão, o duplo na reunida.

§ IX. Considera-se por ata-  
cado, a venda a uma so pessoa de  
mais de 20 libras, quanto aos generos se-  
guintes a medida, e mais de 15 Pulogram-  
mas os que foram seguitos ao peso e quan-  
do for peice. Considera-se por atacado



atacado a venda a uma só pessoa de  
mais da quarta parte do furo que  
cada um tem de vender.

§ 2.º Das Contraventuras os que venderem, e  
na remissão o vendedor e Comprador.

## Capitulo 5.º

### Ministério Mercantil

Artigo 44.º Ninguém po-  
derá nesta Villa e Terras do Município  
e nos demais lugares deste, abrir ou ter aberto  
a Casa de Negocio Commercial, indus-  
trial ou de outro qualquer myster, seja  
qual for sua denominação, sem ter pri-  
meiro obtido licença da Camara, e que  
só será concedida depois que o requerente  
provar ter pago o respectivo imposto,  
na estacão competente ou com documen-  
to da mesma estacão fiscal, que prova  
estar isento delle.

O Contraventor pagará a multa  
de 1500000, e depois na remissão.

Artigo 45.º O Anno  
financieiro seja contado desde 1.º de Outubro a 31.  
de Setembro e todas as licenças e impostos  
annuos findaras sempre no ultimo de  
Setembro ainda que tiradas em dias poste-  
riores ao Comeco do anno.

Artigo 46.º Ninguém  
poderá neste Município mascatar com  
farras, miudezas e quaesquer outros



outros generos sem que pague o imposto municipal, de conformidade com a Lei vigente. O Contraventor pagará a multa de dobro do imposto ou efetará pena de prisão a rates de 30 dias por dia.

Artigo 47. Os que quizerem continuar com suas lojas, vendas, ou outras quaesquer estabelecimentos, Commercias ou industrias, com portas abertas nesta Villa, nas Praças e mais anexas do municipio, serão obrigados a tirar licença da Camara, todos os annos no principio do anno financeiro, no prazo improrogavel de 90 dias, que será annunciada por edital desta mesma Camara.

Os infractores pagará a multa de 15,000 reis, além do pagamento da Licença, que será impresso e levado para se dar e confirmá abeto o estabelecimento, o duplo na recepção.

Artigo 48. Os Chefes ou directores de Companhias gymnasticas, de academias ou qualquer departamentos publicos, nesta Villa, não poderão representar sem permissão licença da Camara.

O Contraventor pagará a multa de 2,000 reis de multa.

Capitulo 6.

Imprensa das estradas, caminhos e mais lugares do municipio.

Artigo 49. Os proprietarios



proprietarios ou Administradores de Terras  
Sidas obrigados a limpar, uma vez, no anno,  
no mez de Janeiro ou quando they for mar-  
cado pelo Inspector Fiscal, a parte das es-  
tradas publicas e Caminhos que passarem  
por suas Terras nelle municipalis, dando they  
quatro metros de largura; sob pena de  
pagar a multa de 10,000 reis ou 4 dias de pri-  
são, os que não cumprirem esta disposição; e  
duplo na recurrence.

§ Unico. A Camara mandará limpar  
as que passarem em Terras Nacionais.

Artigo 5.º. Ninguem  
podrá fechar ou restringir as estradas pu-  
blicas e Caminhos de trancato geral sem li-  
cencia da Camara Municipal; sob pena  
de 10,000 reis de multa ou 4 dias de prisão, e  
duplo na recurrence.

Artigo 6.º. Não será per-  
mitido aos proprietarios, cujos Cercados, se  
bem que em terra propria, tenham de atrá-  
vellos Caminhos ou estradas publicas, Conser-  
val os fixados; e nem, porém, os mesmos  
proprietarios sentar Cancellas, cuja abertura  
seja facil aos transentes; sob pena de 10,000  
reis de multa ou de 3 a 5 dias de prisão,  
e duplo na recurrence.

§ Unico. Os viajantes que, por des-  
cuido, negligencia ou outro qualquer moti-  
vo deixarem de fechar convenientemente  
essas Cancellas, além da multa de 5,000 reis,  
ficarem sujeitos a indemnizações de damnos  
causados por sua negligencia ou descuido.



desemulo Artigo 52. Todo aquelle  
que trouzar fogo em pastos alheios, sem Con-  
sentimento do proprietario ou dees preuua-  
dores, soffera a multa de \$5000 reis ou 3 di-  
as de prisao, alem de ficar sujeito a in-  
demnizaçao do damno causado, e duplo na  
reoccidencia.

Artigo 53. Todo aquelle  
que sem licença do proprietario, ou preu-  
uador ou Administrador entrar nos predios  
alheios para Caçar, pescar ou Cortar qual-  
quer lavoura fructifera ou que sirua para  
Construções ou sustentação dos gados, soffera  
a multa de \$5000 reis ou 4 dias de prisao,  
alem de pagar o damno causado.

Artigo 54. Todo aquelle  
que Cortar arvores ou madeiras nas proxi-  
midades dos rios ou estuadas publicas, nes-  
te municipio, soffera a multa de \$5000  
reis ou 4 dias de prisao.

Artigo 55. A Ca-  
mara Municipal mandara imprimir  
antes do "matta-pasto" imprimir, a parte  
das ruas existentes no recinto desta Villa,  
ficando a Cargo do Fabricario ou Admi-  
nistrador dos Patrimônios dos Santos,  
mandar imprimir os demais terrenos vagos,  
no tempo proprio ao Courto do Fiscal

§ 1.º Esta obrigação se fara effectiva  
todas as ruas que o bem publico exigir  
e especialmente no tempo das festividades  
Religiosas e nacionaes.

§ 2.º O Fabricario ou promario, tanto do



da Camara. Como dos Titimorios que  
nao cumprirem esta disposicao, uma vez  
por ano em cada anno, metteras na mul-  
ta de 8000 reis, pagos a sua custa.

Artigo 56. Ninguem po-  
deira neste municipio Cortar arvores que  
sejas de ranchos nas estradas e nem ma-  
deiras nas terras abruas sem consentimento de  
sua donos. O Contraventor sofrerá a multa  
de 10000 reis ou 5 dias de prisao, e duplo na  
reincidencia.

Artigo 57. Os proprie-  
tarios de terras, neste municipio, que tiverem  
fontes, que sejas para o tranto publico,  
as Conservaras em seu estado, sem as po-  
der mudar ou destruir sem licenca da Ca-  
mara municipal. O Contraventor sofrerá  
a multa de 30000 reis ou 15 dias de prisao,  
e duplo na reincidencia.

Artigo 58. Os agricul-  
tores deste municipio que nos lugares de seus  
roçados ou Creados seguirem fijos e depois  
da colheita de suas lavouras os nao entupir,  
deixando e tenem no estado primitivo, sofe-  
ra a multa de 5000 reis ou 4 dias de prisao,  
além de pagar o dano causado.

Artigo 59. As pessoas  
que quizer fazer tapagem no rio desta  
Villa (Ciguri) desde a embocadura da al-  
go até a foz do mesmo rio, durante a es-  
taciao do inverno, sera obrigado a tirar li-  
cencia annual da Camara. O Contraventor  
soferá a multa de 10000 reis ou 5 dias de



de finanças.

§ Unico. Combiada a epocha da pres-  
cricao da Tapagem, Seras devidas as letaca-  
das, sob pena de 4,000 reis de multa ou  
24 dias de prisao, alem de ser arremada  
a sua conta.

# Capitulo 7º

## Polvora e fogos artificiaes

Artigo 60. Ninguem pu-  
derá nella Villa e Povoaes do municipio  
fabricar polvora e fogos artificiaes, sem  
licença da Camara Municipal, sob pena  
de pagar o Contrahente a multa de 2,000 reis  
ou 5 dias de prisao, o duplo na recurrence.

§ Unico. A Camara Municipal Con-  
cedera licença annual para o fabrico de pol-  
vora e fogos artificiaes, designando o lugar  
para funcionar a officina.

Artigo 61. As pessoas  
que vierem de fora de outros para este  
municipio fabricar polvora ou fogos artifi-  
ciaes ou mesmo venderem estes artigos já  
preparados, pagarão o imposto de 2,000 reis  
para o Cofre desta Camara. O Contrahente  
sofrea a multa de 2,000 reis ou 5 dias de pri-  
sao.

§ Unico. O fiscal da Camara, marca-  
tho ha o lugar em que deve funcionar  
a officina. Os Contrahentes para os art.  
precedentes Artigos



Artigo 12.º É permitido vender proleiros das 5 libras da tarde em diante. O Contratante incorrerá na pena multa de 500 rs. e duplo na reincidência, além de pagar qualqueres juizias a quem der causa e quem for por esse Occasionado.

## Capitulo 8.º

Industria agrícola e pastoril

Artigo 13.º É permitido neste municipio plantar-se todas as especies de plantações apropriadas ao solo, assim tam- com Criar-se animaes Cavallar, gados vacum, ovillum e Cabrum.

Artigo 14.º Nas terras deste municipio destinadas a plantações e criaças de gados, se podera tambeu plan- tar Camas, rocos, algodoy, legumes e arvores frutificas a quem se plantar e ferrem, com tanto que sejam cercadas as mesmas planta- ções, sendo as cercas da forma seguinte:

§ 1.º As cercas de estacas de palmo a palmo e arvores intermediaris de uma a outra tendo tres cintas no amarrado e de altura de 1 e 2 metros pelo menos.

§ 2.º As que intermediearem a dis- tancia de 1/2 metro de uma a outra estaca tendo quatro cintas, com a altura acima mencionada.

§ 3.º As cercas deitadas, heidas de



de madeiras ou ramos deverão ter pelo me-  
nos a mesma altura de 1/2 metro, sendo  
teidas de cima abaixo, de modo que impres-  
sa a entrada não se dê aos gados, vacum e  
Carattas, como também dos outros e Cobum.

§ 4.º As Cercas que nas estiverem nas  
condições acima estabelecidas, não darão au-  
dencia das terras de direito a indemnizações de  
damno causado por estes gados.

§ 5.º Não obstante serem as Cercas  
constituídas como fica dito, ninguém pro-  
duz, pela primeira vez, matricular os  
gados, grandes e pequenos que forem encon-  
trados dentro de seus rocados ou sabantes,  
devendo em tais casos avisar ao respectivo  
dono ou a seus seguidores, prevenidos de  
para fazer retirar de facto a terra ou ani-  
mal; no caso de recrudescencia pagará o do-  
no da terra ou animal todos os damnos cau-  
sados.

§ 6.º Os que matricularem pela primeira  
vez os gados encontrados em seus rocados  
ou sabantes, não terão nenhum direito a in-  
demnizações, sendo, ao contrario, obrigado  
ao pagamento por justo preço do damno  
em morte que sofrer o animal em conse-  
quencia do matriculo.

Artigo 15.º Continua a  
Linha N.º servir de distincão para os gados  
e animais deste municipio, pela forma  
estabelecida na Resolução de 4 de Agosto  
de 1885.

Artigo 16.º Os proprietarios



proprietarios de gado vaccum serão obrigados  
a senar as pontas do mesmo, de tres léas  
em diante; sob pena de 15,000 réis por cada  
Cabeça; no caso de haver algum sucesso,  
por falta de cumprimento desta disposição,  
a multa será de 15,000 réis, além de pagar  
o danno causado, pela rec que nas tem as  
pontas senadas.

Artigo 17. Ninguém  
é permitido faltar gados de qualquer es-  
pécie a título de retirada em pastos alheios,  
sem previa licença dos donos das terras ou de  
seus procuradores ou administradores; sob pena  
de 10,000 réis de multa, além de obrigá-  
los a fazer retirar.

Artigo 18. Ninguém  
podrá criar porcos sotto multa Villa e  
Terras de municípios; sob pena de 2 a  
5,000 réis de multa, por cada um que for  
encontrado nas ruas ou apprehendido pelo Sis-  
cal ou seus ajudantes.

§ 1.º Em falta de moeda para paga-  
mento da multa, serão arrematados os porcos  
que foram apprehendidos, para satisfazer  
a multa e o restante será entregue ao dono.

§ 2.º No caso de dono de porcos arrema-  
tados recusar receber o restante será depositado  
no cofre municipal, sem direito a indenização,  
caso de juros.

§ 3.º Perdoado mais de um anno sem ser  
levantado o depósito, ficará a importância des-  
ta multa, ficando feita da receita da Câmara.

Artigo 19. A arremat



arrematação será feita, em praça publica e  
à quem mais der, perante uma Junta,  
Composta do Fiscal, Procurador, Secretário  
da Camara e de quem se tivera o respecti-  
vo termo.

§ 1.º O porteiro da Camara, é obrigado  
a apregoar, precedendo as formalidades legais,  
a mesma arrematação.

§ 2.º O Fiscal, mandará, a' Custa do  
Cofre municipal, fazer uma especie de Chi-  
queiro, onde serão recolhidos os porcos que  
forem aprehendidos.

Artigo 70.º — É prohibido  
nesta Villa e nas Povoações do municipio,  
Criar se Cans bravos soltos nas ruas; de-  
verndo quem os criar ty os contentados  
em seus quintaes, salvo se forem reconheci-  
damente mancos, sob pena de ser multado  
o dono do que for encontrado, em \$5000 réis.

Artigo 71.º — É prohibido  
Criar no recinto desta Villa gado ovelhano  
e Cabrum solto sem pastor, devendo os  
donos ou pastores de ditos gados ty os re-  
colhidos a Curnas ou Chiqueros das 6 ho-  
ras da tarde as 7 da manha, do dia  
seguinte. O Contraventor pagará a mul-  
ta de \$5000 réis por cada uma ou mais de  
uma que forem encontradas a' noite ou ape-  
surdidas.

§ Unico. — Os que quiserem Criar  
Cabras ou ovelhas para dar leite a pessoas  
de sua familia, no recinto desta Villa,  
terá licença da Camara, pela qual pa-



pagará annualmente 500 reis por cabeça,  
também na obrigação de ter as Com. e angas  
estando assim garantido o animal ficando  
do mais poderá ser morto ou maltratado.

O Contraventor <sup>alim</sup> de pagar o dano cau-  
sado ou o valor e a estima do animal sofu-  
ra a multa de 500 reis ou 3 dias de pri-  
são por cada animal ferido que mal-  
tratar ou matar.

## Capitulo 9º

### Offensa a Religião e a Moral.

Artigo 72. É prohibido  
nas ruas desta Villa e Terridos do Muni-  
cipio, quaesquer espectaculos que offendão a  
Religião e a moral publica; sob pena de  
Contraventor pagar de 500 reis de multa ou  
3 dias de prisão; e duplo na recondem-  
nação.

§ Unico. Nas mesmas penas incor-  
rerão os que perturbarem o sossego e a paz  
das familias com sambas, batuques, core-  
ias, algazarra etc nas horas de silencio, nas  
ruas desta Villa. Artigo 73.

Aos que pro-  
ferir palavrões obscenos ou que possam offen-  
der os pudros publicos nas ruas, templos ou  
em quaesquer lugares concorridos; Pena:  
multa de 500 reis ou 4 dias de prisão; e  
duplo na recondemnação.

Artigo 74. Commetter em  
publico ritos e actos indecentes e escandalosos



escandalosas, Pena: multa de 5000 reis ou  
4 dias de prisão; o duplo na reincidência.

Artigo 75. Inscrever nas  
paredes, portas, janelas, muros de prédios  
publicos ou particular, palavras, disticos  
ou figuras deshonradas. Pena: multa de  
8000 reis ou prisão por 5 dias; o duplo na  
reincidência.

Artigo 76. É prohibido  
a publicidade de pasquias com offensa a  
Religião, moralidade publica e honra das  
familias, sob pena de 20000 reis de mul-  
ta ou 10 dias de prisão, o duplo na rein-  
cidencia.

## Capitulo 10

### Armas e jogos prohibidos

Artigo 77. São armas pro-  
hibidas neste municipio, as seguintes:

§ 1.º - Espingardas, Clarinetes, Clarinas,  
garruchas, bexarantes, pistolas e revólveres

§ 2.º - Espadas, Sabres, pombas, fa-  
ca de ponta, Canivete-punhal.

§ 3.º - Carnas, e quaesquer outros apa-  
relhos proprios para roubar.

§ 4.º - Luta, Sucho, machado, foie,  
fisga e Cacetes.

§ 5.º - Torrellas, Comprastos, e quaesquer  
instrumentos perfurantes.

Artigo 78. A autori-  
dade Competente só permittirá o uso de



de armas de defesa em caso de absoluta ne-  
cessidade reclamada pela segurança  
da vida e proibido pelo regimento, pro-  
vado em todos os casos a boa índole e costumes  
d'elle.

Artigo 79.º Os Officiaes dos cargos  
especificados no artigo 298 do Código Crimi-  
nal, podem usar de armas offensivas, sem  
licença da autoridade os seguintes:

§ 1.º Os officiaes mechanicos e os occu-  
pados em trabalhos para os quaes forem  
ellas necessarias durante o tempo de serviço.

§ 2.º Os caçadores, das armas que  
são indispensaveis á caça, sendo para el-  
la e seu reguço.

§ 3.º Os officiaes da Guarda Nacional,  
funcionarios publicos, das que forem par-  
te de suas uniformes ou fiquinhos, autori-  
zados por lei.

Artigo 80.º É prohibido  
em todo municipio todo e qualquer jogo u  
diversão que dependa de parada, ou seja  
por meio de cartas ou por outro qualquer  
meio. Aos contraventores pena de mul-  
ta de 15\$000 reis, ou 8 dias de prisão, ou  
fôr na reencidência.

§ 1.º São jogos condemnados licitos os  
seguintes: - Pique, Rádior, Damas, Ga-  
mbão, Omnis, Soto, espadilha, sollarite,  
Sôlo e outros que não dependam de parada.

§ 2.º Nas mesmas penas acima in-  
correrão igualmente as Casas de jogos li-  
tos que admittirem filhos-familias, famu-



famuly ou escravos, alem de restituirem  
o dinheiro que este proventura terha per-  
dido.

Artigo 81. As licencias con-  
cedidas pela Camara para estabelecimen-  
to de Casas de jogos licitos serao apre-  
sentadas a autoridade policial do Terr., sob  
pena de multa de 15000 a 150000 rs.

## Capitulo II.

### Imposto Municipal.

Artigo 82. Para occur-  
rer as despesas indispensaveis Com os me-  
thoramentos reclamados Com o Bem publico  
do municipio, a Camara Municipal da Villa  
de Santos, e autorizada a cobrar annual-  
mente, alim dos impostos a ella Concedi-  
dos por leis provinciais, os seguintes sob  
a denominaçao de impostos municipaes -  
multas e Coimas estabelecidas no presente Co-  
digo.

Artigo 83. Cobrar se ha  
a titulo de impostos de patente:

§ 1.º Por cada licenca para estabelecimen-  
to Commercial de farmacias e drogarias -  
na Villa, 5000 rs e nas Povoaçoes e outros  
lugares 4000 rs.

§ 2.º Por cada estabelecimento de mo-  
thades e quaisquer outros generos, na Villa,  
4000 rs; nas povoaçoes, 3000 rs e nos  
mais lugares do municipio que continuarem



Contiverem menos de 15 Casas habitadas,  
2,000 réis.

§ 3.º Por cada Casa ou botiquim, na  
Villa, 2,000 réis, nas povoações e mais lugares  
do municipio - 1,500 réis.

§ 4.º Por cada mascote de farnadas,  
mochados, minidras ou outros quaesquer ge-  
neros, que vierem, por mar ou por terra,  
de outros para este municipio, fomento na  
quadra do invigio e durante a festa do  
Sacrario, nos lugares Jacari, Casa Forte e  
Gallinhas - 10,000 réis.

§ 5.º Por cada Colandua annual-  
mente - 5,000 réis.

§ 6.º Por cada Companhia Gynastica,  
dramatica &c - 5,000 réis.

§ 7.º Por cada qualquer fiença 2,000 réis.

Artigo 84.º Cobrar e ha-  
ver impostos das amadithas de pescarias  
nas Costas do mar do municipio pela fór-  
ma seguinte: -

§ 1.º Por cada Curral que se levantar  
annualmente 5,000 réis.

§ 2.º Por cada tresmatto de Costa  
2,000 réis e 1,500 por cada Cacoeira.

§ 3.º Por cada jangada de 4 palmos  
acima de gromma - 2,000 réis

§ 4.º Por cada fragata de gromma  
menor de 4 palmos - 1,500 réis.

§ 5.º Por cada tote sem vela 1,000 réis.

§ 6.º Por cada Tapagem no rio Pi-  
qui - 1,000 réis.

§ 7.º Por cada jangada de pescaria



presecaria que vierem de outros para os por-  
tos d'este Municipio, seja qual for sub de-  
nominaçao ou natureza. 5,000 réis.

N.º 1. O imposto sobre as fangadas,  
de Conformidade Com os §§ 2.º, 3.º, 4.º, 5.º d'este  
artigo, sua paga no mo de Janeiro de Cada  
anno integralmente, ao arrematante do Distrito  
cto, em cujos portos houverem presecado  
os mays de Outubro, Novembro e Dezembro,  
de Cada anno, ajuda que d'elles tenhaõ  
sahido para outros portos.

N.º 2. Esta disposiçao se Compreehe  
Com os Terrathos de Costa e Caserias.

N.º 3. Os Terrathos, fangadas e pa-  
quetes que, na Conformidade do § 7.º d'este  
artigo, vierem de outros para os portos d'este  
municipio, pagados e referidos impurt. ao  
arrematante do Distrito, em cujos portos  
sestarem presecadas.

Artigo 85. O arrematante  
de um, que cobrar ou receber qualquer im-  
purt. devida ao arrematante de outro Distrito,  
sofrera a multa de 10,000 réis; alem da  
obrigaçao de restituir, a quem de direito, a  
importancia que cobrar ou receber inde-  
vidamente.

Artigo 86. Sera igualmente  
Criado o imposto de 500 réis sobre cada  
arro que sair, por Compra, para fora  
do municipio: pago o imposto pelo vendedor.

Artigo 87. Sera tambem  
Criado o imposto de 1,000 réis sobre cada carga  
de aguardente que for vendida pelo almo-



abreviarem a retahes em qualq[ue]r parte de  
municipios.

Artigo 88. Fica tambem  
Criado o imposto de 1,000 Reis pro cada es-  
cada ou varante para os exceptuados e  
Senhores de Engenho somente.

~~Artigo 89. Fica igual-  
mente Criado o imposto de 200 Reis pro cada  
pe de Coqueiro, seja ou nao fructifero,  
que se recolha dentro do re-  
gimento da mesma Villa e nos demais  
lugares de municipios, exceptuados somente  
os Senhores de Engenho nesta parte, em  
atendencia aos muitos impostos que ja pagam.~~

Artigo 89. Fica Criado  
tambem o imposto de 2,000 Reis sobre cada  
casa de fazer farinha neste municipio,  
pago e referido imposto annualmente, pelo  
Respectivo proprietario, no mes de Novembro  
ou Dezembro de cada anno.

Artigo 90. Para Cobranca  
dellas e das mais rendas da Camara Muni-  
cipal prevalece o procedimento executivo, se-  
guinte-se o processo da legitimação qual  
relativo á Cobranca da Fazenda publica;  
isto quando as partes ou Contribuintes o  
nao quizerem fazer amigavelmente.

§ 1.º No caso de serem arrebitados,  
em tratta publica, os ditos municipaes,  
Cabe aos respectivos arrebitantes a Cobranca  
amigavel ou judicialmente, d'acordo e na



na Conformidade do disposto neste artigo.

## Capitulo 12.

Reveres dos Empregados da Camara.

No Secretario.

Artigo 41.º Incumbê ao Secretario, além do que se acha determinado no artigo 49 da Lei do 1.º de Outubro de 1828, o seguinte:

§ 1.º Escrever todos os termos de infracções de posturas municipaes, que assignarem com o Fiscal, Testemunhas e partes presentes, em livro especial, para isto destinado.

§ 2.º Par as Trocadoras Cautidas de Provas esses termos.

§ 3.º Passar as licenças Concedidas pela Camara, para serem arquivadas pelo respectivo Fiscal, em suas comarcas, declarando nella o fim, objecto, nome e residência do Contribuinte.

§ 4.º Registrar as posturas officiaes, editaes, Bulhaes, Contas de Recenta e despensa e mais papeis expedidos pela Secretaria, por deliberacão da Camara ou de seu Presidente, archivando se em boa ordem os que a Camara receber.

§ 5.º Assistir com o Fiscal as afirmaçoes e juramentos e lançar no livro de registos o respectivo termo, de que dará cer-



Feitas á parte, quando requer  
§ 1.<sup>o</sup> Ficar os Termos de Arrematação  
a quem devia assistir.

§ 2.<sup>o</sup> Ter sempre em sua a scriptura  
das a seu Cargo.

§ 3.<sup>o</sup> Acompanhar o Fiscal nas corri-  
ções que elle fizer.

§ 4.<sup>o</sup> Fazer parte da Junta, de que  
trata o art. 89 desteCodigo.

## Do Fiscal.

Artigo 92. — Preumba Fiscal,  
além do disposto no artigo 85 da Lei de 1.<sup>o</sup> de  
Outubro de 1828, as seguintes obrigações: —

§ 1.<sup>o</sup> Dar prompta execução a todas as  
quasquer deliberações da Camara muni-  
cipal tendentes ao seu Cargo.

§ 2.<sup>o</sup> Fazer quattr Conições ordinarias  
trimestralmente, em dia que annunciara  
por edital, com espaço de 15 dias de antee-  
cedencia e diferente d'aquelle em que a  
Camara tiver de começar suas sessões or-  
dinarias.

§ 3.<sup>o</sup> Visitar em suas Corrições, se  
forão observadas as presentes posturas, pro-  
mover a sua execução, exigir os Conhec-  
mentos de pagamento de impostos. Lin-  
cas, e fins de Conhecer se foram pagos re-  
gularmente, Confezir os juros e medidas  
e impor multas a todos quanto tiverem  
infringido qualquer disposições do presen-  
teCodigo, formando bairros e promptamente termo.



Termos.

§ 4.<sup>o</sup> Informar a Camara o resultado dos servicos a seu cargo, sobre as multas impostas e bem assim sobre qualquer necessidade reclamada pelo Bem publico.

§ 5.<sup>o</sup> Proceder aos alinhamentos e nivelamentos requeridos, na ausencia do Sertão da Camara.

§ 6.<sup>o</sup> Percorrer as ruas e praças da Villa, ao menos uma vez por semana, afim de verificar o estado e livre transitto das mesmas, representando ao Presidente da Camara, quando esta não estiver reunida, sobre a necessidade de qualquer providencia, em caso de urgencia, em bem geral e particular do municipio.

§ 7.<sup>o</sup> Requisitar as autoridades policiaes os auxilios de que carecer para a fiel execução das presentes posturas.

§ 8.<sup>o</sup> Cumprir a mais vigilancia no tanto das Carnes verdes, na limpeza do açougue e matadouros, bem como das fontes de agua potavel.

§ 9.<sup>o</sup> Vigiar sobre a venda do peixe fresco no porto e praça desta Villa, para o abastecimento das povoações, não consentindo na prejudicial aglomeração, de modo que empate a venda livremente e no abastecimento do peixe das mães e poder de seu dono.

§ 10. Representar ao Presidente da Camara, não estando esta reunida, sobre qualquer necessidade urgente.

§ 11. Convidar o Sertão e o Porteiro



Porteirs da Camara para o acompanharem nas Corricões a que succede e bem assim uma ou duas praças, que, com antecedencia, requisitara a autoridade policial.

§ 12. Fazer as Corricões extraordinarias que forem reclamadas pelo Bem publico.

§ 13. Visitar as estradas existentes em seu Districto, uma vez pelo menos em cada anno, a fim d'as fazer conservar abertas para o transitto publico.

§ 14. Presidir a Junta de que trata o art. 09 d'esteCodigo e executar o que nelle se dispôr.

Artigo 93. Verificada a infracção de qualquer disposiçã do presenteCodigo de posturas municipaes o Fiscal o fará testemunhar por duas ou mais pessoas e mandará intimar verbalmente pelo Porteir os infractores, estando estes no municipio, para no dia designado e depois da Corricão, assistir e ser de lerrar o respectivo termo de infracção, onde se fará menção do objecto da infracção, o lugar, o nome do infractor e das testemunhas, assignando neste termo o Fiscal, Secretario, Porteir e parte infractora e testemunhas; e quando não saibão ou não assignar, assignará alguém a seu rogo, declarando se isto nos termos de infracção.

§ Unico. De o infractor não comparecer, será o termo lançado a sua residencia, sendo depois intimado da pena que lhe foi imposta pelo Fiscal, passando o Porteir



Portens, antes e depois do termo e logo abaixo  
deste, Cidades de uma e outra Intimacao  
**Artigo 94** Os Fideis  
das Povoações de Maracajau e Cassara, des-  
te municipio, perceberão a terça parte  
das multas que imporem em consequen-  
cia das presentes posturas, depois de de-  
duzida a porcentagem do arrecadador, in-  
cumbido. Res. mas as mesmas obrigações in-  
postas ao Fiscal da Villa, no presente Co-  
digo.

§ Unico. As obrigações do Secretario de  
Portens, que devem acompanhar o Fiscal  
em suas Correcções, deverão ser publicadas  
nas Povoações de Maracajau e Cassara,  
pelos Escrivães das respectivas Subdelega-  
cias e Officias de Justiça, e quando estes  
estiverem impedidos por dois cidadãos con-  
vidados pelos respectivos Fideis.

## Do Arrecadador

**Artigo 95** Incumbe ao  
Arrecadador da Camara, além do disposto no  
art. 84 da Lei do 1.º de Outubro de 1828, mais  
as seguintes obrigações: —

§ 1.º — Fazer o lançamento de todos os im-  
postos estabelecidos no mes de Outubro de  
Cada anno, em livro para este fim destinado,  
de aberto, numerado, rubricado e emendado  
pelo Presidente da Camara.

§ 2.º — Remetter Copia deste lançamento  
a Camara, na sua primeira sessãõ ordi-



ordinaria.

§ 3.º Promover a Cobrança amigavel  
ou judicialmente de todos os impostos, mul-  
tas e Coimas.

§ 4.º Ser talas impressos de todos os  
impostos, numerados e rubricados pelo Pre-  
sidente da Camara.

§ 5.º Passar recibos nos mesmos taloes,  
entregando aos Contribuintes um delle, de-  
pois que o outro recebido a importancia de-  
vida.

§ 6.º Apresentar ate' o 2.º dia de Ca-  
da Sessao ordinaria a Conta da receita e  
despesa municipal no trimestre findo,  
e uma relação nominal de todas as pes-  
soas que pagaram impostos, multas e Coimas  
com declaracão da quantia, numero do ta-  
lao e artigos que foram infringidos.

§ 7.º Apresentar uma relação dos  
que ficaram por pagar e o estado da Co-  
branca.

§ 8.º Fazer o Lancamento ou escriptura-  
cão da receita e despesa da Camara, em  
um livro especial, com toda clareza, es-  
pecificando a procedencia da renda e au-  
torizacao legal da despesa.

§ 9.º Responder a respectiva accusatacáo  
previamente a Junta de que trata o art. 59  
do presenteCodigo, de que fica ficando  
parte.

Do Porto

Artigo 96.º In-



Incumbê as Fortes da Camara, além do disposto no art. da Lei de 1.º de Outubro de 1828, as seguintes obrigações: -

§ 1.º - Conservar todos edificios da Camara e mobilia no melhor estado, estando presente a todas as sessões, para a servio e expediente que lhe for ordenado.

§ 2.º - Guardar os pesos, medidas e mais objectos que servem de padrao da Camara Municipal, conservando-os limpos e assim tambem os feios e Cucimbos que estiverem sob sua guarda.

§ 3.º - Entregar os officios expedidos pela Camara ou seu Presidente.

§ 4.º - Acompanhar o Fiscal em todas as correrias que elle fizer, passando as competentes Certidões.

§ 5.º - Fazer todos seruos para promptificação do Tribunal do Jury, juntas Parochiaes e secretarias, Collegios de Leitura e exigencias do Procuador geral e demais para o expediente e trabalho respectivo.

§ 6.º - Não permitir que penetrem no recinto da Camara pessoas embriagadas, mal trajadas, indecentes ou armadas.

§ 7.º - Advertir constantemente os espectadores que não guardarem silencio ou fizerem ruídos durante a sessão.

§ 8.º - Apurar as annuatações das rendas ou Contractos da Camara Municipal, bem como apurar a annuatação de quem tracta o art. 109 do presenteCodigo.

§ 9.º - Receber os Chamados da Camara, de



do Presidente, Secretaris e Fiscal para o de-  
sempenho de suas obrigações.

## Do Escriitor

Artigo 97. O Escriitor, além das  
obrigações já mencionadas, Compete mais  
as seguintes:

§ 1.º Pelas todos os fechos de maieas  
e Carimbos que estiverem sob sua guarda,  
assim tambem os pesos, medidas e taboiz  
que lhe forem entregues para o Serviço d'  
apreciação e revisões.

§ 2.º Terá as apreciações e revisões e dar  
Conta ao Fiscal, quando não acommittar  
este as funções do Escriitor, das pessoas  
que não quizerem apreciar ou revisar seus pe-  
sos e medidas no tempo designado.

Artigo 98. O Escriitor  
que der descumbrimento a qualquy dos fechos, pe-  
sos e medidas ou taboiz que lhe forem entre-  
gues para o trabalho d'apreciação, restituirá  
outros no prazo que lhe for determinado,  
sob pena de responsabilidade.

## Capitulo 13

Encomendados dos Empregados da Camara  
do Secretario

Artigo 99. O Secretario da Camara  
Municipal, além de seu ordenado e gratifica-  
ção determinada por lei, terá mais os emolu-



emolumentos seguintes: -

§ 1.º - De cada Certidão que passar a requerimento de partes, terá os emolumentos taxados para os Escrivães de 1.ª instancia no civil, observando o que se acha determinado a respeito d'elles.

§ 2.º - De cada termo de alinhamento e nivelamento para edificações e reconstruções de Casas - 500 réis.

§ 3.º - Por cada termo de infração de posturas - 500 réis, pago pelo infractor.

§ 4.º - Nada receberá pelas Certidões a mandado da Camara, pelos termos d'arrematações dos direitos municipaes, quando estes não forem arrematados.

§ 5.º - Quando os direitos municipaes forem arrematados em hasta publica, terá de cada termo - 500 réis, pago pelo respectivo arrematante.

§ 6.º - De cada alvará que passar em termo de Contracto - 500 réis, pago pelo portador do alvará ou por quem se houver Contractado com a Camara.

Do Fiscal.

Artigo 100. Os fiscaes, alem de sua qualificação annual por lei determinada, terão mais os emolumentos seguintes, pagos pela parte.

§ 1.º - De cada termo de alinhamento e nivelamento para edificações e reconstruções de Casas - 1,000 réis.



1,500 réis.  
§ 2.<sup>o</sup> Por cada Termo de infracções de posturas municipais 1,500 réis.

§ 3.<sup>o</sup> Pelos mais actos que praticarem fora da Villa, a requerimento de partes, e que estiverem mandados para os escriptos do judicial

## Do Terceiro.

Artigo 101. O Terceiro da Camara, alem de sua gratificação, terá mais os emolumentos seguintes: -

§ 1.<sup>o</sup> Por cada arremataçãõ que tiver apregoada, dos annos municipais terá 1,500 réis, pago pelo arrematante

§ 2.<sup>o</sup> Pelas demaes arrematações que houver de apregoar 1,500 réis.

§ 3.<sup>o</sup> Por cada Certidão que passar a requerimento de partes - 1,500 réis

§ 4.<sup>o</sup> Pelos mais actos que praticarem em virtude de seu officio, e que estiverem mandados para os officios de justiça.

## Capitulo 14.

### Disposições Gerais.

Artigo 102. Logo que o Cofre da Camara melhorar de circumstancias, esta Contractará o reparo da Ponte publica desta Villa, e sem assim uma Casa que sirva



Será para o mercado publico desta Villa.  
Artigo 103. Nas mesmas  
condições do artigo antecedente podera' a Ca-  
mara Contratar os reparos de que precisas  
os edificios proprios e deural's convenientemen-  
te.

Artigo 104. O anno financie-  
ro sera' contado do 1.º de Outubro a 30 de Se-  
tembro do anno seguinte.

§ Unico. Todas as licenças, impostos e  
arrematações annuaes findarã's sempre no  
ultimo de Setembro, sendo que sejas tiradas  
as licenças ou feitas as arrematações em dias  
posteriores ao Copres do anno.

Artigo 105. As multas em  
que incorrerem os filhos familias, criados ou  
famulos menores ou interditos e os escravos  
serã's pagas por seus pais, amos, tutores ou  
Cuidadores e Senhores.

Artigo 106. As reinciden-  
cias de infracções das presentes portunas serã's  
punidas com o duplo das penas estabelecidas,  
contanto não exceda a aliada, na forma  
do art. 72 da Lei do 1.º de Outubro de 1828, não  
se extendendo esta disposiçã's quanto as mul-  
tas e penas das infracções de pesos e medidas,  
que seã's reguladas pelo Decreto n. 5089 de  
18 de Setembro de 1822.

Artigo 107. O pagamento  
da multa não serne o suficiente de cum-  
prir a obrigaçã's imposta por esteCodigo,  
sempre que seja possível, e de reparar  
o mal causado; em falta de morada para



para a pagamento das multas Serão Sem-  
pre Confrontadas em prisas, na proporção  
em que estiver estabelecido ou na taxa de  
15,000 réis por dia, para as que não estive-  
rem.

Artigo 108. A imposição  
de multas fora dos casos de Correições,  
será feita também por meio de auto, lavra-  
do pelo Secretário, que assignará Com o Fis-  
cal e Com duas ou tres testemunhas que hou-  
verem presenciado a infração, declarando  
se o nome do infractor, o artigo infringi-  
do, o dia da infração e a importância  
da multa.

§ 1.º Este auto, depois de registado  
no livro Computante, será entregue ao Tenu-  
rador da Camara, para promover ami-  
gavelmente ou judicialmente a cobrança da mul-  
ta constante do mesmo auto.

§ 2.º Quando o infractor estiver ausen-  
te, fare-se-ha constar a imposição da  
mesma multa, as pessoas da Casa ou es-  
tabelecimento e na falta destas nos vizinhos,  
mencionando-se esta circumstancia no termo  
que se lavrará.

Artigo 109. Os que desaten-  
derem ao Fiscal ou qualquer outro empregado  
da Camara em acto de seus officios, Serão mul-  
tados em 10,000 réis.

§ 1.º Se o desatendedor for o proprio Fiscal,  
este, em presença de duas testemunhas, la-  
vrará ou mandará lavrar um termo, consi-  
derando-se assim imposta a multa.



multa.

§ 2º Sendo outo qualquer empugado o desahogado, elle fará passar o termo respectivo, remettendo-o ao Fiscal, para assim ser imposta a multa.

Artigo 110. Quando se provar que qualquer empugado da Cantaria deitou de Cumprir Com seus deveres, sofrerá elle as seguintes penas.

§ 1º. Advertencia.

§ 2º. Suspensas do exercicio de 1 a 8 dias Com prejuizo dos documentos.

§ 3º. Multa de 30,000 reis.

§ 4º. Demissas do Cargo, além da responsabilidade Criminal que no caso couber.

Artigo 111. A Camara impoerá as penas dos §§ 3º e 4º do artigo antecedente, e suspendendo ao Presidente impoerá as dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo.

Artigo 112. O Presidente da Camara, não se achando esta reunida, procederá sob sua responsabilidade ordenar qualquer despesa urgente a municipalidade, mas excedendo a 50,000 reis, submittendo o seu acto a approvação da Camara, logo que esta se reunir.

Artigo 113. Quando o Fiscal sair em Comissão dentro da Villa, será acompanhado de Secretarios, de Porteiros, duas praças (quando houver) e um guarda, fará elle conduzir presos e medidas Conpellido pelo padrao da Camara, para proceder as indagações necessarias, e assim se devem observar as disposições do presente Código de posturas.



posturas. Artigo 114. Os Fis-  
caes suas brigadas e percorrer todo o lito-  
ral do Distrito de sua jurisdicção, uma  
vez pelo menos de cada anno, pa-  
ra fazer promover a responsabilidade  
contra os transgressores das presentes pos-  
turas.

§ Unico. Enquanto não forem no-  
meados os Fiscaes das Terrações de Ollari-  
cajá e Carissara, compete ao Fiscal da  
Villa a execução d'estes artigos.

Artigo 115. Enquanto  
não se fizer effectiva a nomeação de Escri-  
tas, compete ao Fiscal da Villa, acorre-  
lar as respectivas funcções e procedi-  
mentos de pay e arrecadação em todo o munici-  
pio, precedendo 20<sup>o</sup> de deducido do que arrecadar.

§ Unico. O Escriitor prestará Contas  
ao Fiscal de tres em tres annos do que ou-  
tre arrecadar, e quando for o Fiscal da  
Villa o mesmo Escriitor, prestará Contas a  
Camara, tambem trimestralmente.

Artigo 116. Fica prohibi-  
do o ingresso de pessoas mal tratadas no  
resinto em que funcçãoar a mesa da Ca-  
mara, onde, a excepção de seus membros e  
empregados, só se podera entrar a Con-  
ta do Presidente, que tera duas ou mais ca-  
deiras a seu lado para nelle fazer sen-  
tar as pessoas que forem assim distin-  
guidas.

Artigo 117. As galias  
serão permitidas a todos os espectadores, man-



mantendo-se o respeito devido.

Artigo 118. Sob aquelle  
que infringir a disposições dos artigos  
117 e 118 deste Regulamento, sofrerá a pena de  
5000 reis de multa, e duplo na reincidência.

§ Unico. A Camara mandará pôr  
à porta que dá entrada para o recinto  
da Camara, um Cartel, contendo as dis-  
posições dos artigos antecedentes, para co-  
nhecimento de todos.

Artigo 119. Perogão-  
se as disposições em contrario.

Saco da Camara Municipal da  
Villa de Sines, em Sessão Extraordi-  
naria de 31 de Janeiro de 1887.

Francisco Machado da Costa Silva - Vice-presidente.

Juiz Cordeiro do Amaral.

Esquivel Francisco da Cruz

Fernando Gomes de Castro

Mansuet Antonio Silva - 1.º Sec.º







